GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**34.567-9/2019**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**
ASSUNTO	**RECURSO DE AGRAVO**
AGRAVANTE	**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Prefeito Municipal**
ADVOGADO(A)	**DEBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT nº 4.198**
RELATOR	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de recurso de Agravo, oposto pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito de Rondolândia, contra o Julgamento Singular n° 1.250/LHL/2019, que conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, determinou a restituição de valores, aplicou multas e impôs determinações legais.

2. Nos fundamentos de fato e de direito, o recorrente informou que reconhece que, enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, tem como uma de suas atribuições legais o dever de prestar contas de sua gestão, as quais, por consequência, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas.

3. Em síntese, sustentou que:

a) não se pode imputar ao gestor a responsabilidade sem levar em consideração os verdadeiros motivos dos atrasos, consistentes na ausência de banco de dados da contabilidade; na alteração do layout das tabelas e instrumentos do Sistema Aplic para o exercício de 2017 e em problemas com a empresa STAF, responsável pela locação do sistema de SOFT;

b) o descumprimento do dever de prestar contas foi causado por ato do ex-contador da Prefeitura Municipal de Rondolândia; e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 866QVS.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

c) a equipe técnica não considerou o afastamento do gestor por decisão do Poder Legislativo, tendo o vice-prefeito assumido como gestor municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

4. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que a aplicação de multa configura o risco de lesão grave e de difícil reparação.

5. Por fim, requereu a reforma do Julgamento Singular n° 1250/LHL/2019, para afastar a responsabilização do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

6. É o relatório.

7. **Decido**.

8. Considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Capítulo VIII, da Lei Complementar n° 269/2007 e no artigo 273 da Resolução Normativa n° 14/2007/TCE-MT, **conheço do presente recurso de Agravo**; e exaro **juízo de admissibilidade positivo**, na medida em que o recurso foi interposto tempestivamente e por parte legítima contra Julgamento Singular desta Relatoria.

9. Contudo, sobressai da inicial, liminarmente, que o autor postulou a atribuição de efeito suspensivo e, neste caso, o art. 272, inc. II, exige a existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

10. Analisando a alegação do autor, em um primeiro momento, não visualizei a existência da prova inequívoca ou a verossimilhança alegada, que sejam capazes de desconstituir ou fragilizar o julgamento, pois a multa e a restituição de valores aplicadas ao responsável estão em consonância com o Regimento Interno e com a Resolução Normativa deste Tribunal.

11. Destarte, **não concedo** o efeito suspensivo pretendido.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 866QVS.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

12. Remeto este documento à Gerência de Protocolo para que faça a juntada deste recurso ao Processo nº 17.334-7/2018.

13. Após[1], encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 137, alínea 'i', da Resolução Normativa n° 14/2007-TCE/MT[2], para emissão de Parecer.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

[1] RITCE-MT
"*Art. 275 (...)*
§ 3º. *Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá,* ***se entender necessário****, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno."* (grifei)
[2] RITCE-MT
"Art. *137 Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:*
(...)
i) intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas."

Nfq

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 866QVS.